CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.203/00/1^a

Impugnações: 57.146 (aut.) e 57.205 (coobr.)

Impugnantes: Márcio de Paula Lanes (aut.) e Esteve S/A (coobr.)

Advogado/Procurador: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outros (coobr.)

PTA/AI: 01.000124029-99

Inscrição Estadual: 134.970047.0069 (aut.) e 394.321570.0161(Coobr.)

Origem: AF/Caratinga

Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Destinatário não Beneficiário - Levantamento fiscal dá conta de que o destinatário não é estabelecimento preponderantemente exportador de café. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento em operação de saída de café promovida por atacadista, com destino a estabelecimento de empresa que não tem como atividade preponderante a exportação de café.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, este por procurador regularmente constituído e aquele por seu representante legal, Impugnações às fls. 86/87 e 63/69, respectivamente, manifestando-se o fisco contra a impugnação do Coobrigado às fls. 76/79.

DECISÃO

Preliminarmente, razão não assiste ao Impugnante quando alega cerceamento de defesa ao argumento de que em momento algum o Fisco explicita a irregularidade praticada.

De fato, se não houvesse a descrição da irregularidade o Impugnante não teria como dela se defender, o que não é este o caso dos autos.

Quanto ao mérito, ao legislação tributária em vigor à época dos fatos previa, como ainda prevê, o diferimento na saída, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a **estabelecimento** preponderantemente exportador de café (art. 111, inciso IV do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O remetente da mercadoria, Autuado no presente processo, está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais como atacadista de café em coco, e assim, submetido à regra do dispositivo legal supra citado, o que contrariou.

O art. 87 do RICMS/96 define como atividade preponderante aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do estabelecimento.

Desta forma, conhecendo a legislação tributária, como de fato não nega o Impugnante conhecer, e não tendo evitado que o remetente fizesse uso indevido do diferimento, assumiu a responsabilidade determinada no inciso XII do art. 21 da Lei 6763/75.

O Fisco, por sua vez, demonstra, com base no art. 87 do RICMS/96, que a atividade do destinatário(Coobrigado) e ora Impugnante, não é preponderantemente de exportação de café.

O Defendente contesta o levantamento sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer provas que pudessem elidir a prova trazida pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do AI por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Enio Pereira da Silva Presidente/Relator